PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo n.º 2019/19.930 – Dicoge 1.1

(Parecer n.º 98/2019-E)

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE DA COMARCA DE OLÍMPIA. Pleito pela acumulação dos serviços relativos ao Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da referida comarca. Vacância da delegação por morte. Provimento n.º 747/2000 e 750/2001, ambos do C. Conselho Superior da Magistratura. Unidade a ser provida somente por concurso público de provas e títulos. §3º do art. 236 da Constituição Federal, Lei n.º 8.935/1994, Resolução CNJ n.º 81/2009 e Provimento CSM n.º 612/1998. Indeferimento do pedido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de pedido formulado pelo Sr. Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da sede da Comarca de Olímpia, pleiteando a acumulação dos serviços pertinentes à sua unidade ao Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da referida comarca.

Opino.

No Estado de São Paulo, houve edição do Provimento n.º 747/2000, complementado pelo Provimento n.º 750/2001, ambos do Egrégio Conselho Superior da Magistratura, que promoveram a reestruturação das delegações dos serviços notariais e de registro no interior do estado.

Sucede que, à época, foi proposta ação declaratória de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2.415/2001), de autoria da Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG, na qual se questionava a

referida reorganização das unidades extrajudiciais levada a cabo pelos mencionados Provimentos.

Negada a liminar, ao final, o pedido formulado na ação declaratória foi julgado improcedente, dando-se, consequentemente, declaração de constitucionalidade aos provimentos impugnados.

No v. acórdão, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, como transcorridos sete anos do indeferimento da liminar na ADI, mais de setecentas pessoas foram aprovadas em concurso público e receberam, de boa-fé, as delegações do serviço extrajudicial. A desconstituição dos efeitos concretos emanados dos Provimentos n.º 747/2000 e 750/2001 causaria desmesurados prejuízos ao interesse social.

No mesmo julgado, a Eg. Corte decidiu pela preservação da validade e eficácia dos atos notariais e registrais praticados, à luz dos provimentos impugnados, e preservação das outorgas regularmente concedidas a delegatários concursados, assim como do curso normal do processo seletivo para o recrutamento de novos delegatários.

Para que isso fosse aplicável, o Supremo Tribunal Federal estendeu a eficácia dos provimentos até o término do 7º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e Registro, deixando claro, contudo, que, a partir de então, a reestruturação dos serviços extrajudiciais somente poderia ser feita por lei ordinária de iniciativa do Poder Judiciário local.

Assim, nos termos do art. 27 da Lei n.º 9.868/1999[1], houve modulação aos efeitos da declaração de constitucionalidade dos provimentos impugnados, em razão da adoção a tese da norma jurídica *"ainda constitucional"* (vide ementa), limitando sua eficácia, como dito, até o encerramento do 7º Concurso de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, com a conclusão das investiduras dos candidatos em suas delegações, que ocorreu em **27 de setembro de 2011**.

[1] Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

A vacância da delegação de Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Olímpia, que seria o fato gerador da eventual cumulação pleiteada, ocorreu recentemente, em **7/11/2018** (fl. 15), ou seja, anos após o termo *ad quem* fixado pelo Supremo Tribunal Federal para exaurimento dos efeitos dos mencionados provimentos.

Por outro lado, os Provimentos ainda continuam perfeitamente válidos e eficazes naquilo em que sua vigência não se exauriu, como nas diversas restruturações de serventias extrajudiciais existentes no interior do estado.

É verdade que há precedentes desta Eg. Corregedoria Geral da Justiça quanto à restruturação de serventias no interior do estado, mas no que diz respeito à **cessação** de atribuições de serviços que foram adquiridos por opção pessoal (art. 29, inciso I, da Lei n.º 8.935/94), quando declarada a primeira vacância da delegação, forte nas previsões contidas no Provimento n.º 747/2000, mas **não** para **acumulação** de serviços para os quais não se prestou concurso público de provas e títulos.

Essa situação ocorreu, por exemplo, em Santa Rita de Viterbo, quando da aposentadoria do 1º Tabelião de Notas e Protestos da Comarca, autorizando-se a aplicação das regras do Provimento para a retirada da opção pelo serviço da referida unidade, ocasião em que se deu o recolhimento do acervo ao então titular da unidade remanescente[2].

Da mesma forma, tal situação fora verificada na própria comarca de Olímpia, quando extinta a atribuição dos serviços de Protesto de Letras e Títulos desde a publicação da Portaria CG n.º 102/2018, DJE de 19/12/2018, ocasião em que se transferiu o acervo de Protesto ao 1º Tabelião de Notas (Processo n.º 2018/188.260).

Nessas hipóteses, mantidas as atribuições por direito pessoal, com a primeira vacância, estava extinta a atribuição dos serviços, que deveria apenas ser declarada. A primeira vacância era apenas condição para a implementação de restruturação de serviços atribuídos por direito pessoal, já ocorrida quando da edição dos provimentos.

[2] Processo nº 2011/56.694, parecer da lavra do MM. Juiz Marcus Vinicius Rios Gonçalves, aprovado pelo E. Corregedor Geral da Justiça MAURÍCIO VIDIGAL.

Por esse raciocínio, a restruturação já ocorrera antes do julgamento da ADI, e antes do encerramento do 7º concurso de outorga de delegações, sem que se falasse em desrespeito à decisão do Supremo Tribunal Federal.[3]

Mas a hipótese nesse caso é diversa.

Aqui não se trata de extinção de serviço cuja opção foi exercida ao tempo de sua criação, o que redundaria em eventual cumulação pela serventia que iria recepcioná-lo, mas sim de vacância do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca, o qual somente poderá ser novamente exercido por pessoa aprovada em concurso público de provas e títulos, nos termos do §3º do art. 236 Constituição Federal.

O título outorgado ao requerente, conforme fl. 13, fora de Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da sede. Não poderia, sem lei que assim o autorize, e sem aprovação em concurso público, receber outra delegação, pertinente ao Registro de Imóveis e Anexos da mesma comarca.

Nessa linha, o Conselho Nacional de Justiça, a reboque do resolvido por ocasião do julgamento do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) n.º 0002328-10.2012.2.00.0000, editou o Enunciado Administrativo n.º 14/2013, *in verbis*:

> A realização de concurso público, de provas e títulos, é medida que se impõe aos Tribunais imediatamente após a declaração de vacância de serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sob sua jurisdição, nos exatos termos do § 3º do art. 236 da Constituição Federal.

Por essas razões, nada obstante a declaração de vacância do serviço pertinente ao Oficial de Registro de Imóveis e anexos da Comarca de Olímpia, a unidade deverá permanecer vaga até que seja provida por concurso público de provas e títulos, a ser realizado sob o regramento da Constituição Federal de 1988, da Lei n.º 8.935/1994, da Resolução CNJ n.º 81/2009 e do Provimento CSM n.º 612/1998.

[3] Ver Processo CGJ nº 2016/165.043, parecer da lavra do MM. Juiz Assessor Swarai Cervone de Oliveira, aprovado pelo Corregedor Geral de Justiça MANOEL PEREIRA CALÇAS, citando situação ocorrida quando da instalação da comarca de Santana do Parnaíba.

Ante ao exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é pelo indeferimento do pedido formulado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da sede da Comarca de Olímpia.

Sub Censura.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

Paulo Cesar Batista dos Santos
Juiz Assessor da Corregedoria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo n.º 2019/19.930 – Dicoge 1.1

CONCLUSÃO

Em 20 de fevereiro de 2019, faço estes autos conclusos ao Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1., subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, indefiro o pedido formulado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da sede da Comarca de Olímpia.

I.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça